



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA (VARA ÚNICA)  
APELAÇÃO Nº 0000521-79.2009.8.14.0125  
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA  
ADVOGADA: WALDECLÉCIA MARCO DE MELO OAB/PA Nº 11.761 E OUTROS  
APELADO: ARMAZÉM PAULISTA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA  
ADVOGADO: ANTONIO CÉSAR SANTOS OAB/PA Nº 11.582 E OUTRO  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35, ASSIM, DEVE SER APLICADA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA À RAZÃO DE 0,5% NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A presente demanda foi ajuizada em 17/06/2009, antes, portando, do advento da Lei da Lei 11.960/2009, de 30/06/2009, devendo ser aplicada a incidência de juros de mora à razão de 0,5% nas condenações impostas à Fazenda Pública, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, seguindo o Excelso Supremo Tribunal Federal.

II. Ante o exposto, conheço do Recurso e dou parcialmente provimento, reformando a sentença de 1º Grau apenas para alterar a fórmula de cálculo dos juros no percentual de 0,5% ao mês que incidirão sobre a condenação, mantendo os demais termos da sentença.

III. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação da Comarca de São Geraldo do Araguaia,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação para reformar a sentença de 1º grau apenas alterando a fórmula de cálculo dos juros no percentual de 0,5% ao mês que incidirão sobre a condenação, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de maio de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, insatisfeito com a decisão proferida (fls. 60/64) pelo MM. Juízo da Vara Única de São Geraldo do Araguaia, nos autos da AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por ARMAZÉM PAULISTA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

O autor ajuizou ação monitória em face do Município de São Geraldo do Araguaia, afirmando que é credor do réu na quantia de R\$ 9.140,52 (nove



mil, cento e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), relativos a notas de empenho que descreve.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/37.

O requerido, citado, apresentou embargos monitórios (fls. 44/47), onde reconhece o débito, mas alega que está com problemas financeiros. Oferece para quitar a dívida em sessenta dias, sem juros ou correções.

O autor se manifestou sobre os embargos monitórios (fls. 49/50), não aceitando a proposta do réu.

O Juízo de Piso entendendo que a prova documental produzida nos autos é suficiente para o desate da questão litigiosa julgou antecipadamente a lide nos termos do art. 330, inciso I do CPC/73.

Conforme trecho da r. sentença abaixo transcrito:

(...)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, por consequência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para o fim de constituir título executivo judicial em favor da autora no valor de R\$ 9.140,52 (nove mil, cento e quarenta reais e cinquenta e dois centavos).

Tal valor deverá ser acrescido de juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês e corrigidos monetariamente pelo INPC, ambos a partir do vencimento da dívida (12/12/2008), isto com fulcro, respectivamente no artigo 591, do Código Civil, e artigo 1º, §1º, da Lei 6.899/1981.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da autora, que fixo, forte no § 4º do Código de Processo Civil e considerando a singeleza da demanda, a qual exigiu poucas interferências, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

(...)

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença recorrida (fls.60/64), proferida nos autos em referência, ante a flagrante ausência dos pressupostos autorizadores, e que seja julgada improcedente a pretensão exposta no pedido inicial, ou caso, não seja este o entendimento deste Egrégio tribunal, pugna pela reforma da sentença ora atacada no que cerne ao percentual de juros moratórios de acordo com a Lei nº 11.960/2009.

Recurso recebido em seus ambos efeitos (fls.76).

Em contrarrazões o apelado requer a manutenção da decisão ora vergastada (fls. 78/80).

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

**PASSO A PROFERIR O VOTO.**

### VOTO

A presente Apelação preenche os requisitos de admissibilidade para seu conhecimento, motivo pela qual passo a análise do presente recurso.

No que se refere a alegação de que a autora não provou a sua titularidade em relação ao crédito pretendido com a ação monitória, e que as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para fundamentar a ação em tela, daí a necessidade de produção de provas ao qual o requerido pugnou expressamente, a fim de comprovar a inexistência do débito,



compulsando os autos, entendendo não assistir razão ao apelante.

Pois, o próprio requerido/apelante, apresentou embargos monitórios (fls. 44/47), reconhecendo o débito, porém, alega estar com problemas financeiros. Oferece, ainda, para quitar a dívida em sessenta dias, sem juros ou correções, razão pela qual, não merecem prosperar as alegações ora suscitadas em sede recursal.

No que se refere ao pedido de reforma da sentença quanto ao percentual de juros moratórios aplicados ao presente caso, entendendo assistir razão ao apelante senão vejamos:

O art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que assim dispõe:

Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ocorre que, em que pese o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, possuir imediata aplicação nos processos em curso, encontra-se vedada, entretanto, a concessão de efeitos retroativos à referida norma.

Neste sentido, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

No caso em tela, a presente demanda foi ajuizada em 17/06/2009, antes, portando, do advento da Lei da Lei 11.960/2009, de 30/06/2009.

Assim, deve ser aplicada a incidência de juros de mora à razão de 0,5% nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Sobre a matéria, a corte especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, seguindo o Excelso Supremo Tribunal Federal, já pacificou a divergência, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, e posteriormente alterado pela Lei 11.960/09, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual incide nos processos em andamento. Precedente da Corte Especial. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à



Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11). 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1209861/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. 1. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária devidos pela Fazenda Pública possuem natureza instrumental, aplicando-se a partir de sua vigência aos processos em curso. 2. Tratando-se do período anterior à vigência da Lei n. 11.960/09, aplica-se o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano e correção monetária segundo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. A partir de 30/6/2009 os juros de mora corresponderão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/94, com redação dada pela Lei 11.960/09. 4. No que se refere à correção monetária sobre verba devida a servidor público, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período. 5. A ausência de julgamento definitivo de ação direta de inconstitucionalidade de lei não é capaz de sobrestar os recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF. 6. Da mesma forma, a existência de acórdão proferido pelo Plenário do STF reconhecendo a inconstitucionalidade de determinado ato normativo dispensa a instauração de incidente previsto nos arts. 480 a 482 do CPC, sendo desnecessário o trânsito em julgado da ação de controle concentrado. 7. Aos juros de mora e correção monetária, por serem consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, não se aplica o princípio da proibição da reformatio in pejus, bastando que o recurso preencha os requisitos de admissibilidade. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1424163 SP 2013/0402709-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2014).

Ante o exposto, conheço do Recurso e dou parcialmente provimento,



---

reformando a sentença de 1º Grau apenas para alterar a fórmula de cálculo dos juros no percentual de 0,5% ao mês que incidirão sobre a condenação, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Belém, 19 de maio de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora